



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Do Sr. DEUZINHO FILHO)

Dispõe sobre a Isenção de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas aquisições de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2024, é concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados às escolas de windsurfe e kitesurf.

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material similar nacional, assim considerados aqueles homologados pelas entidades federativas internacionais de windsurfe e kitesurf.

§ 2º A isenção do IPI estende-se também aos equipamentos e materiais adquiridos diretamente de fabricante nacional.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo são isentos do IPI.

Art. 2º O direito à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º fica condicionado:

I – à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos tributos e contribuições federais;

II – à manifestação do Ministério do Esporte sobre:

a) o atendimento do requisito estabelecido no §1º do art. 1º;



b) A condição de beneficiário da isenção, do importador ou adquirente; e

c) Adequação dos equipamentos e materiais importados ou adquiridos no mercado interno, quanto à sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa da escola a que se destinem.

Art. 3º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno na forma do art. 1º desta lei poderão ser transferidos pelo valor de aquisição, sem o pagamento dos respectivos impostos:

I – para qualquer pessoa e a qualquer título, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro da Declaração de Importação ou da emissão da Nota Fiscal de aquisição do fabricante nacional; ou

II – a qualquer tempo e qualquer titular, para pessoa física ou jurídica que atenda às condições estabelecidas nos arts. 1º e 2º, desde que a transferência seja previamente aprovada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As transferências, a qualquer título, que não atendam às condições estabelecidas nos incisos I e II do caput sujeitarão o beneficiário importador ou adquirente ao pagamento dos impostos que deixaram de ser pagos por ocasião da importação ou da aquisição no mercado interno, com acréscimo de juros e multa de mora ou de ofício.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Estadual e Distrital regulamentar e fiscalizar os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi apresentado anteriormente pelo nobre Deputado Vitor Valim, sendo arquivado no final da legislatura, conforme o disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe que finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu

decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles. Portanto, diante da impossibilidade de desarquivamento pelo próprio Autor da proposição (parágrafo único do art. 105, RICD) e por entender que se trata de um projeto importantíssimo no que tange à isenção de imposto para equipamentos esportivos.

O objetivo da presente proposição é conceder uma isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de equipamentos e materiais destinados às escolas de *windsurfe* e *kitesurf*, de forma a incentivar as práticas esportivas.

Observa-se que nos termos do art. 217 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, com direito de cada um, observados:

I – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Assim, a proposição em tela está em sintonia com o comando Constitucional esculpido no art. 217, uma vez que fomenta práticas esportivas de grande relevância social.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, de de 2020.

DEPUTADO DEUZINHO FILHO

